



Serviço Público Federal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS



PROCESSO 23111.010405/2016-70

Cadastrado em 31/03/2016



Processo disponível para recebimento com
código de barras

Nome(s) do Interessado(s):

GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA-ME

Identificador:

Assunto do Processo:

100.04 - PREGÃO

Assunto Detalhado:

SOLICITA RECONSIDERAÇÃO DE ATO DE INABILITAÇÃO

Unidade de Origem:

DIVISAO DE PROTOCOLO E DOCUMENTACAO (11.00.15.08.03)

Criado Por:

ALLISSON FRANKLIN DA SILVA FERREIRA

Observação:

-

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data	Destino	Data	Destino
31/03/2016	COORDENADORIA PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PRAD (11.00.15.10)		

.Ao Protocolo
Para processar documento
e inscrever a CPL/PRAD

TAC, 31/03/16

Layzianna Maria Santos Lima
Pres. da Comissão de Licitação
UFPI/CPL/PRAD
SIAPE: 1655008

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Universidade Federal do Piauí.



SIPAC - UFPI

23111.010405/2016-70

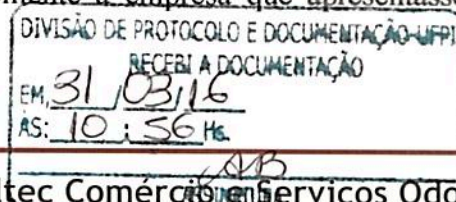
GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES

LTDA - ME, microempresa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.424.989/0001-63 e Inscrição Estadual nº 19.511.323-3, situada a Rua Rui Barbosa Nº 1258, bairro Centro/Norte desta Capital do Piauí, e-mail globaltec.servicos@gmail.com, por meio de seu representante legal, o Sr. Carlos César de Moura Andrade, brasileiro, portador do CPF nº 397.850.503-78, RG nº 890.625-SSP/PI, proprietário e responsável técnico da empresa supra citada sob o número de registro profissional 1910280410 - CREA/PI sob o Nº 2210-TD, que a esta subscreve, vem apresentar seu pedido de RECONSIDERAÇÃO referente ao ato administrativo que a inabilitou.

Prezado(a) Sr(a) Pregoeiro(a), a decisão proferida em sede de julgamento do recurso da empresa LIFE COMÉRCIO E SERVIÇOS que tornou a empresa GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES como inabilitada merece ser revista e reconsiderada, posto que o edital não é claro e objetivo o suficiente para fazer com que o licitante deduza as necessidades da administração quanto a forma de apresentação do preposto elencado no item 8.8.4 do edital conforme transcrição do referido dispositivo supra mencionado.

ITEM 8.8.4 (Nota de Errata PE 28/2015) – “indicar um preposto que a representará para prestar informações e solucionar problemas decorrentes da execução do contrato.”

É notório a falta de clareza em relação a especificidade quanto a **forma de indicação do preposto pelos licitantes**, criando uma lacuna no edital quanto a esse ponto, deixando uma margem para várias formas interpretativas, causando assim um prejuízo tão somente a empresa que apresentasse a documentação pela primeira vez,



Globaltec Comércio e Serviços Odontohospitalares Ltda-ME

tendo em vista que essa dúvida não mais existirá a cargo dos demais licitantes, pois a empresa da qual apresentou primeiro a sua documentação fora inabilitada sob a alegação de que esse item do edital solicita uma declaração indicativa de um preposto, não sendo suficiente para essa comissão a documentação que comprovasse tal ponto conforme transcrição da referida decisão logo abaixo.

“Na habilitação foi observado que a empresa GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTOHOSPITALARES LTDA atendeu à habilitação jurídica, a qualificação econômico financeira e a regularidade fiscal e trabalhista, e qualificação técnica, contudo foi exigido nas cláusulas editalícias apresentação de declaração de preposto, cujo documento não foi apresentado.”

Note Sr(a) Pregoeiro(a), que o edital não diz em nenhum momento que o preposto deve ser indicado sob a forma de uma declaração, sendo completamente dúbio nesse ponto em relação ao parecer que julgou o recurso da empresa LIFE. Note ainda que o edital tornou-se uma “caixa de pandora”, posto que a nossa inabilitação se deu pela falta de uma declaração que se quer estar solicitada no edital, mas que foi claramente apontada em resposta conclusiva ao recurso da empresa que ficou em quarta colocação no referido certame.

Ao inabilitar nossa empresa, a comissão nos coloca em um ponto de total desigualdade quanto a esse ponto do edital, tendo em vista que no parecer referente a essa decisão fica claro os motivos quanto a nossa inabilitação e a dubiedade do edital, onde o prejuízo em sanar essa dúvida se dá tão somente a empresa que venceu o certame e ficou em primeiro lugar, posto que os demais licitantes não mais terão tal dúvida quanto a esse ponto. Note ainda que essa declaração a qual não está devidamente solicitada no edital, tão somente reafirmaria o que a documentação da empresa licitante apresentada em seu invólucro de documentação já aponta, indica e afirma, tendo em vista que todos os seus documentos apresentados indicam que o Sr. Carlos Cesar de Moura Andrade é o administrador da empresa e responsável técnico, ou seja, preposto que responde por todos atos administrativos e técnicos praticados pela empresa.





Ainda em relação ao preposto é possível verificar na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica junto ao CREA do qual também foi devidamente apresentada no envelope de documentos, “que fica vedado à empresa vencedora desenvolver atividades do seu objeto social sem a participação efetiva de seu responsável técnico”, conforme cópia apresentado em anexo do qual está devidamente destacado para facilitar os trabalhos da comissão, este documento é hábil e serve como indicação clara e objetiva em relação a indicação do preposto solicitado no edital.

Dessa forma, tendo em vista que a prova é um meio usado pelas partes litigantes como uma forma de convencimento sobre a veracidade dos fatos alegados e que serve como meio para se chegar a livre convicção do juiz e formar sua base empírica sobre a lide, é dever do Sr(a) Pregoeiro(a) analisar novamente a documentação fornecida e verificar que todas essas afirmativas estão pautadas na mais absoluta veracidade do que foi posto e está devidamente comprovado que o referido preposto está indicado na documentação apresentada.

Sendo assim, é cediço que o edital deve ser claro, objetivo, preciso e fácil de ser consultado, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Note que a desnecessidade quanto à apresentação de uma declaração de preposto nesse caso é clara, tendo em vista que a própria documentação apresentada já indica tal informação e como o edital não foi específico, claro e objetivo em apontar que além dessa documentação comprobatória, seria ainda necessário que fosse apresentado uma declaração como indicativo de preposto, se torna completamente ilegal o ato que proferiu a decisão que tornou por inabilitar a Globaltec. Veja Sr Pregoeiro, que diante da falta de clareza do edital fica claramente injusta a nossa inabilitação caracterizando inclusive esse ato como abuso de autoridade da administração, cabendo inclusive Mandado de Segurança para sanar tal abuso.

Ao inabilitar a empresa licitante em razão da dubiedade do edital a comissão acabou por ferir também o princípio da isonomia elencado no Art. 3º da Lei 8.666/93, posto que a dúvida quanto ao item 8.8.4 do edital não mais existirá para os demais



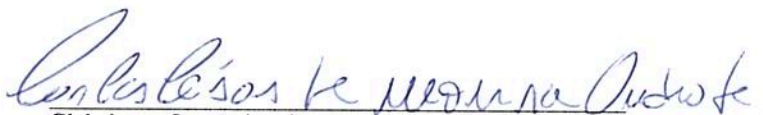
licitantes ante a inabilitação da empresa Globaltec fazendo surgir uma vantagem aos demais concorrentes.

Desta feita, e ante o que ficou demonstrado, requer seja reconsiderado o ato administrativo que decidiu pela inabilitação da empresa Globaltec tornando a mesma habilitada para o referido certame e apta a assinar o contrato, tendo em vista que a documentação apresentada supre completamente as exigências do edital, posto que o mesmo não é suficientemente claro quanto a essa indicação de preposto sob a forma de declaração. Requer ainda, a suspensão do referido certame até que seja analisado esse pedido, de forma que o prosseguimento do seu processo poderá implicar em maiores prejuízos ao seu desfecho. Caso assim não entenda Vossas Senhorias, pugna-se pela anulação do certame em razão do descumprimento ao princípio da isonomia apontado no Art. 3º da Lei 8.666/93, visto que os demais licitantes não terão mais a lacuna quanto ao item 8.8.4 do edital, criando uma clara vantagem em relação a empresa inabilitada, devendo tal ato ser sanado através de uma nova decisão que possa igualar essa disputa.

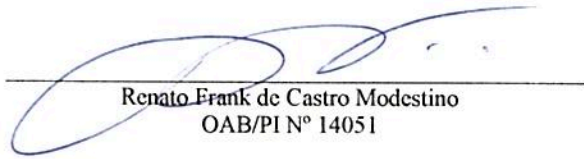
Documentos anexados:

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA – CREA/PI
CÓPIA DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA GLOBALTEC
CÓPIA DA ERRATA DO EDITAL QUE CONSTA O ITEM 8.8.4 DO EDITAL

Teresina, 31 de Março de 2016



Globaltec – Comércio e Serviços Odonto-Hospitalares Ltda
Representante Legal: Carlos César de Moura Andrade
Administrador e Responsável Técnico
R.G. Nº 890.625 - SSP/PI
CPF(MF) Nº 397.850.503-78
CREA/PI Nº 2210-TD



Renato Frank de Castro Modestino
OAB/PI Nº 14051



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão Nº 87844 Validade: 16/05/2016

Registro: 0000024990EMPI Categoria: Matriz
Data Registro: 01/11/2013
Razão Social: GLOBALTEC COMERCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA-ME
Nome Fantasia: GLOBALTEC
Última Anuidade Paga: 2016
CNPJ: 17424989000163
Capital Social R\$: R\$ 60.000,00 Data do Capital: 17/01/2013
Endereço: AV. RUI BARBOSA 1258 - CENTRO TERESINA-PI 64020-390

OBJETO SOCIAL

(CNAE: 4773-3/00) - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS; (CNAE:4757-1/00)- COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO, EXCETO INFORMATICA E COMUNICAÇÃO; (CNAE :3321-0/00) - INSTALAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; (CNAE:3329-5/99)-INSTALAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

OBS: EMPRESA HABILITADA PARA ATUAR SOMENTE NO RAMO DE TEC. EM ELETROTECNICA (NO AMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO TEC. EM ELETROTECNICA CARLOS CESAR DE MOURA ANDRADE - RN 1910280410XXXX).

RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S)

Nome: CARLOS CESAR DE MOURA ANDRADE
Carteira: 1910280410XXXX
Último Ano Pago: 2016
Data Início Responsabilidade: 01/11/13 00:00
Tipo de Responsabilidade: Responsável Técnico

Títulos:

Descrição: Técnico em Eletrotécnica
Atribuição: ARTIGOS 4 E 10 DO DECRETO 90.922/85, LIMITADO A INSTALACOES DE ATE 50KW DE POTENCIA INSTALADA E A BAIXA TENSAO.



CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, enquadrando-se na classe A, conforme Artigo 1º da Resolução 336, de 27 outubro de 1989, não podendo desenvolver atividades do seu OBJETO SOCIAL sem a participação efetiva de seu(s) Responsável(is) Técnico(s).

Ressalvado o direito de o CREA-PI cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada que vierem a ser apurados, é certificado que não constam pendências em seu nome e em nome de seu(s) Responsável(is) Técnico(s).

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.crea-pi.org.br/validacaojuridica/validacao.php>

Certidão emitida com base na Inst. Adm. da Presidência nº 001/2011, de 21 de março de 2011.

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

Praça Demostenes Avelino, 1767 - Centro - Teresina/PI - 64.000-100

Telefones: DDD:86 Sede:2107-9292 - Parnaíba:3322-4691 - Picos:(89)3422-3149 - Floriano:(89)3522-3288 - Corrente:(89)3573-1411 - Piri-piri:3276-2626 - São Raimundo Nonato:(89)3582-2117 - Oeiras:(89)3462-2219 - Bom Jesus:(89)3562-2904 - Fax:(86)2107-9253

Impresso em: 16/02/2016 Operador: GLOBALTEC COMERCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA-ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ

Emitida em 16/02/2016 às 13:05 hs

AVISO: As informações contidas nesta certidão, podem ser validadas através da sequência de caracteres abaixo, acessando o site: <http://www.crea-pi.org.br/validacaojuridica/validacao.php>

Autenticação Digital: bcXu7DE=



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO:

A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:

Na Lei nº 8.666/1993, o art. 3º diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Esclarece-se que a empresa recorrida GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA, teve sua proposta aceita sem restrição.

Aos pontos recursais levantados, cabe elucidar que iniciada a fase de habilitação, foi concedido à empresa GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA um prazo razoável para a mesma apresentar a documentação habilitatória exigida no EDITAL. A convocação no chat Comprasnet ocorreu no dia 09/03/2016 às 09:46h com prazo estendido até o dia 11/03/2016 às 10h, inclusive, fez-se o alerta para que a empresa GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA atentasse-se aos aviso do pregão publicados.

Na habilitação foi observado que a empresa GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA atendeu à habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal e trabalhista, e qualificação técnica, contudo foi exigido nas cláusulas editalícias a apresentação de declaração de preposto, cujo documento não foi apresentado.

Observa-se que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio a ser obedecido nas licitações, ou seja, a vinculação ao edital. O edital por sua vez se baseia na Lei 8.666/1993 e das suas alterações, além de decretos e outros normativos.

Ressalta-se que o preposto é a pessoa que age em nome de uma empresa ou organização, de indicação formal declaratória, sendo para a Administração Pública, o preposto significa um contato direto com a empresa, além de ser pessoa que atuará de forma designada formalmente pela contratada para representá-la junto a UFPI quando houver necessidade para fins de execução do contrato. Note-se que esta exigência resguarda o princípio da segurança contratual pública para eficiência dos atos.

Destaca-se que a fase de habilitação é destinada a verificação da capacidade da empresa classificada quanto às condições e requisitos de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração. O Edital discorre quanto a Habilitação nas suas cláusulas, sendo portanto, essencial o pleno atendimento a esta qualificação nesta fase do certame, pois desta forma protege-se o pleno atendimento do interesse público/coletivo realizado pela Administração e da resguarda da contratação, não sendo abusivo a Administração agir mediante condutas que prezem a íntegra execução do objeto. A preocupação com a contratação atende ao princípio da eficiência, visto que a contratação é benefício da coletividade.

Assim de acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os atos enviados de vícios, ou seja, sanar os atos ilegais, além de revogar os inoportunos. Isso ocorre pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Reforça-se que em relação ao atestado de capacidade técnica existiu a comprovação que o mesmo está em conformidade com o que foi exigido no edital, a prestação do serviço esta informado no Crea na ART, enviados via sistema. Já a declaração de preposto exigida pelo edital, não foi enviada na documentação de habilitação para esta comissão.

Diante deste, entende-se que a empresa GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA não atendeu a integralidade do exigido pelo Edital, e tendo em vista que ora foi lhe dado prazo razoável para apresentação de toda a documentação, conforme supramencionado, e esta a apresentou de maneira incompleta, cabe-lhe assim inabilitação, para fins de suprimir as nulidades do ato.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende por unanimidade de seus membros que o recurso seja PROCEDENTE visto que realmente não existe declaração de preposto. Salvo melhor juízo.

Fechar





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
 Proc. nº 23111.000278/2015-10
 Rubrica _____



principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.8.1.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

8.8.2. Registro ou inscrição na entidade profissional competente CREA.

8.8.3. Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

8.8.4. → indicar um preposto que a representará para prestar informações e solucionar problemas decorrentes da execução do contrato.

8.9. Em relação às licitantes cooperativas será, ainda, exigida a seguinte documentação:

8.9.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764 de 1971;

8.9.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI;

8.9.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

8.9.4. O registro previsto na Lei n. 5.764/71, art. 107;

8.9.5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e

8.9.6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

8.9.7. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764/71 ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

8.10. O licitante enquadrado como Microempreendedor Individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

8.11. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), via chat no prazo de determinado, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por meio do e-mail cpl@ufpi.edu.br.

8.12. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal não impede que a licitante qualificada como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa equiparada seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

8.12.1. A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.

8.13. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa equiparada, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período.

8.14. A não-regularização fiscal no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, com a reabertura da sessão pública.

8.15. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no "chat" a nova data e horário para a continuidade da mesma.

8.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

8.17. No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência de empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

8.18. Da sessão pública do Pregão divulgar-se-á Ata no sistema eletrônico.